



ER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 262-61.2011.6.02.0002, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 9.459**  
**(10.12.2012)**

**PROCESSO** : Nº 262-61.2011.6.02.0002, CLASSE 30.  
**PROCEDÊNCIA** : MACEIÓ – AL (02ª ZONA – MACEIÓ/ AL).  
**RECORRENTE** : LUIZ CARLOS GARCIA JÚNIOR.  
**ADVOGADO** : Saulo José Lamenha Cardoso – OAB/AL 7.652 e outros.  
**RELATOR** : **DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.**

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL E AO PARTIDO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIGURADA. NULIDADE DE AMBAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A disposição contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.

2. Não adotando o recorrente as providências da lei, configurada está a dupla filiação.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.

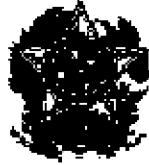
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2012.

  
**Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
**Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 262-61.2011.6.02.0002, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

---

Cuida-se de recurso eleitoral agitado contra a decisão do insigne Juiz da 2ª Zona – MACEIÓ /AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nula as filiações partidárias em nome do recorrente, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões recursais, alegou que a decisão recorrida deveria ser modificada, vez que teria ocorrido falha na confirmação de sua desfiliação partidária junto ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB. Mencionou que teria comunicado ao PSDB a sua desfiliação, tendo respeitado todos os seus termos.

Asseverou, ainda, que o seu nome não estaria vinculado à lista de filiados do PSDB, mas apenas ao do Partido Verde – PV, estando regularmente inscrito.

Noutra banda, destacou que, “por patente lapso, não houve a comunicação ao Juízo Eleitoral, nem por ele ou pelo PSDB, de sua desfiliação”, fl. 24, mas não teria recebido nenhuma comunicação da Justiça Eleitoral acerca de sua filiação a dois partidos, não podendo ser prejudicado por um lapso de comunicação a que não deu causa.

Requeru o provimento do recurso para reformar a decisão.

O Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 2ª Zona pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 37/44).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se incólume a decisão.

É o relatório.



ER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 262-61.2011.6.02.0002, Classe 30

---

## VOTO

---

Senhora Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. LUIZ CARLOS GARCIA JÚNIOR contra decisão do Juízo da 2ª Zona Eleitoral – MACEIÓ/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nulas as filiações do recorrente ao PV e ao PSDB, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao Juízo de mérito.

A norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que *“quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação”*, sancionando a omissão do eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

Da análise do encarte processual, observo que o recorrente estava filiado ao PSDB desde 02.10.1997, mas se filiou a outro partido (PV) em 30.09.2005 sem anterior comunicação ao Juízo Eleitoral acerca de seu desligamento, o que ensejou sua dupla filiação quando do batimento realizado pela Justiça Eleitoral (fls. 08).

O próprio recorrente, como se vê na petição recursal de fls. 21/27, reconhece que, *“por patente lapso, não houve a comunicação ao Juízo Eleitoral”*, comunicando apenas ao partido político, por entender desnecessária aquela providência, o que contraria o previsto na norma de regência, pois, o eleitor que pretende se desfiliar de um partido político deve comunicar a sua desfiliação ao partido e à Justiça Eleitoral, ou seja, a dupla comunicação é indispensável.

Como isso, conclui-se que o procedimento para a desfiliação partidária não foi observado pelo recorrente.



ER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 262-61.2011.6.02.0002, Classe 30

---

[Click Here to upgrade to  
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais também é uníssona em reconhecer a dupla filiação aos casos em que há omissão de comunicação ao Juiz Eleitoral e ao partido, *verbis*:

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO A NOVO PARTIDO DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE DUPLICIDADE. ANULAÇÃO DE AMBAS AS FILIAÇÕES.**

1. A filiação partidária é verificada com base nas listas organizadas e enviadas à Justiça Eleitoral pelos partidos políticos na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano.

2. Filando-se o eleitor a novo partido político, impõe-se a obrigação de comunicar o desligamento ao seu ex-partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral no dia imediato ao da nova filiação a outra agremiação partidária. Se o interessado comunicar ao partido, mas não o fizer à Justiça Eleitoral, configurada está a dupla filiação.

(TRE/AP, Recurso Eleitoral nº 148, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves da Silva, julgado em 25/08/2000, DOE 01/09/2000, p. 15).

**RECURSO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTAGEM DE FILIADOS. INCLUSÃO DE NOME. PARTIDOS DISTINTOS. DUPLICIDADE. CONFIGURAÇÃO.**

Configura-se a dupla filiação se o nome do eleitor estiver incluído em mais de uma das relações de filiados, enviadas por diferentes partidos à Justiça Eleitoral, sem ter havido comunicação oportuna ao Partido anteriormente filiado ou à Justiça Eleitoral.

Caracterizada a duplicidade de filiação, considera-se insatisfeita a condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura.

(TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 203, Rel. Juiz José Areias Bulhões, julgado em 01/09/2000, DOE 05/09/2000, p. 21).

Destarte, como não há provas de comunicação ao Juízo de sua desfiliação, ambas as filiações devem ser consideradas nulas de pleno direito,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 262-61.2011.6.02.0002, Classe 30**

---

ou seja, tanto a do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB como a do Partido Verde (PV).

Diante do exposto, conheço do recurso, mas LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

  
**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**  
Des. Eleitoral Relator




**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

Recurso Eleitoral Nº 262-61.2012.6.02.0002  
PROTOCOLO Nº 17.344/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9459 foi conferido(a) na 129ª Sessão Ordinária, realizada em 10/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 254, em 11/12/2012, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 11/12/2012.

  
CLICIANE DE HÓLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 282-61.2012.6.02.0002**

**Prot. 17.344/2012**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 10/12/2012 (SESSÃO Nº 130/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GARCIA JÚNIOR**  
**ADVOGADO : Saulo José Lamenha Cardoso**  
**ADVOGADO : Caroline de Medeiros Duarte**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.459, de 10.12.2012). Participou do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Substituto Otávio Leão Praxedes.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 10 de dezembro de 2012.

**CLUCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários